

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.433/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172484-75  
Reclamação: 40.020131427-72  
Reclamante: Açosete Comercial Ltda  
IE: 672510834.00-29  
Proc. S. Passivo: Cirino Raimundo do Nascimento/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadoria (ferro gusa de formato irregular) desacobertada de documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo e contagem física de estoque, no exercício de 2011.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/55, acompanhada dos documentos de fls. 57/117.

A Repartição Fazendária de Sete Lagoas/MG se manifesta à fls. 118, por meio de Ofício nº 044/12, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 123/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/136.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

**DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifou-se).

A discussão travada na presente contenda dá-se no sentido de convalidar ou não a impugnação apresentada pela Contribuinte ora Reclamante, já que, segundo registram os autos, o marco inicial à contagem do prazo de 30 (trinta) dias à interposição de defesa administrativa iniciou-se quando do recebimento do Auto de Infração que, conforme documento de fls. 46, está consignado ali o recebimento em 21/12/11.

Partindo do recebimento ocorrido em 21/12/11, o prazo final à interposição do recurso administrativo encerrava-se em 20/01/12.

Para a Reclamante, no entanto, esta entrega lançada no dia 21/12/11 deu-se fora do seu expediente comercial e que, por tal circunstância, somente poderia ser considerada intimada em 22/12/11, iniciando-se o prazo recursal em 23/12/11.

“*Data venia*”, sem razão a defesa apresentada neste aspecto, pois, conforme registra o próprio AR constante de fls. 46, o preposto da empresa autuada foi devidamente intimado em 21/12/11, isto é, para fins de recebimento de correspondências a empresa estava em perfeito funcionamento.

O que vê dos autos é que a Reclamante assumiu o risco de fazer uma interpretação totalmente equivocada da legislação, no caso vertente, pois, além de ter recebido a intimação em 21/12/11 como já referido aqui, tem-se nos autos que a legislação aplicável à espécie, e transcrita no rodapé da peça da Reclamante, convalida a interpretação do Fisco, no caso presente, pois, a ressalva tratada na legislação para “expediente normal” é do funcionamento da Repartição Fiscal e não do expediente normal de funcionamento do estabelecimento destinatário.

Neste sentido transcreve-se:

Art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG é claro ao dispor que as intimações dos autos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

Como se observa, analisando o dispositivo supra transcrito vem-se que aconteceu no caso vertente exatamente o que prevê a legislação, ou seja, a intimação foi recebida no endereço da empresa reclamante “por qualquer pessoa”.

Noutro passo tem-se:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

Como se observa, a legislação trata como exceção ao início e término de prazo ao funcionamento normal da Repartição Fiscal e não da empresa destinatária, até porque, do ponto de vista do recebimento de correspondências, a empresa reclamante estava funcionando perfeitamente, tanto que, de fato recebera no dia 21/12/11 a intimação do Auto de Infração.

Ademais, o jargão “expediente normal”, sobretudo nas empresas, segue a regra geral da jornada vigente entre 08 às 18hs, fato há de convir, público e notório.

Pelos fatos narrados aqui, correto o indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte em face da sua intempestividade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Cirino Raimundo do Nascimento e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 04 de abril de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

EJ